



Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão  
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601438-97.2018.6.10.0000 em 29/11/2018 15:00:24 por Procurador Regional Eleitoral  
Documento assinado por:

- PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Consulte este documento em:  
<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **18112915002455300000000422854**  
ID do documento: **435665**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**PC nº 0601438-97.2018.6.10.0000**

**Requerente:** Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa

**Relator:** Juiz Eduardo José Leal Moreira

**MM. Relator,**

1. Trata-se de prestação de contas ajuizada por candidato eleito referente à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições de 2018.

Após regular trâmite, a COCIN emitiu relatório preliminar para a expedição de diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas apresentadas no ID 349115.

Após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, a COCIN manifestou-se pela desaprovação das contas, apontando as seguintes irregularidades (ID. 413115):

1. Descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha;
2. Pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
3. Os extratos bancários apresentados não contemplam os recursos provenientes de receitas de financiamento coletivo de campanha.
4. Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.
5. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.

Breve relatório.

2. As contas merecem ser desaprovadas.

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**2.1** As omissões referentes à data inicial de entrega das prestações de contas parciais constituem mera irregularidade formal que não possuem o condão de prejudicar a fiscalização das contas, uma vez que o candidato apresentou a prestação de contas final em que é possível analisar os gastos e despesas totais da campanha. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS. PREENCHIMENTO EM PARTE DOS REQUISITOS LEGAIS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial não afeta a análise e confiabilidade das contas.
2. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TRE-MA, PC - 231273 Relator Lourival de Jesus Serejo Sousa, publicado em 16/03/2015).

**2.2** O descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha também, por si só, a desaprovação das contas. Em sentido semelhante:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. [...] Constituem irregularidades meramente formais, que não comprometem a regularidade das contas de campanha, a ausência de critérios de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro, a não contabilização, no primeiro relatório parcial, de doações recebidas em data anterior à sua entrega e que foram declaradas apenas na prestação de contas, e a abertura extemporânea da conta bancária de campanha. (TRE-SC - RPREST: 38969 SC, Relator: IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Data de Julgamento: 11/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Data 19/11/2013, Página 5) (sublinhamos)

**2.3** Em relação as extratos bancários apresentados não contemplarem os recursos provenientes de receitas de financiamento coletivo de campanha, trata-se de irregularidade formal que não impede a análise dos recursos recebidos e, por consequência, a transparência das contas.

**2.4** Todavia, quanto às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), há violação do disposto no art. 40 da Resolução TSE nº

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	---------------------------------	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

23.553/2017, tendo em vista que foram realizados gastos de forma indireta a prestador de serviço, os quais, consoante dispositivo legal só podem ser efetuados por meio de: I - cheque nominal; II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou III - débito em conta.

Para o pagamento de despesas de pequeno vulto, o candidato pode constituir um “Fundo de Caixa” (reserva de dinheiro), desde que observe o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, os respectivos recursos transitem previamente pela conta de campanha e o saque para sua constituição seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado (art. 41). Por fim, “consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa” (art. 42).

No caso, dos R\$ 528.370,00 (quinhentos e vinte e oito mil , trezentos e setenta reais) gastos em sua campanha, o candidato supostamente empregou 67.236,50 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) em despesas com bandeiraço, panfletagem e divulgação de candidatura, representando **mais de 12% (vinte por cento) de sua arrecadação.**

Ocorre que o candidato não realizou esses pagamentos na forma determinada pela resolução, ou seja, mediante cheque nominal, transferência bancária direta ou débito em conta. Pelo contrário, optou efetuar o pagamento em favor de uma única pessoa, de nome Thaynara Gomes Oliveira.

O procedimento adotado, evidentemente, não foi correto. Se o serviço foi prestado pelos panfleteiros, os pagamentos deveriam ter sido efetuados diretamente a eles e não por meio de um intermediário. O prestador poderia ter optado cheques ou transferência bancária com identificação do CPF dos beneficiários também era uma hipótese admitida pelas normas aplicáveis.

Além disso, não há que se falar que a hipótese se enquadra na permissão à formação de um Fundo de Caixa. Primeiro porque o Fundo de Caixa deve observar o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, claramente superado nesse caso. E, além disso, a sua

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

constituição deve ser realizada mediante emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado e não de um terceiro.

Essa irregularidade por si só é grave o bastante para afetar a confiabilidade das contas, na medida em que impede a verificação, dentro dos parâmetros de segurança impostos pela legislação eleitoral.

Com efeito, o objetivo da norma é claro: conferir segurança quanto à destinação da verba de campanha. A exigência de emissão de cheque nominal, transferência bancária com identificação do CPF/CNPJ ou débito em conta para a realização de gastos eleitorais permite à Justiça Eleitoral identificar, com elevado grau de certeza, o destino (ao menos imediato) de todos os recursos de campanha. A partir do momento em que o candidato utiliza um “intermediário” para realizar seus gastos, ainda mais em grande monta como é o caso dos autos, burla a exigência legal e impede a sua finalidade. Não há sequer garantia de que os supostos panfleteiros, reais prestadores do serviço, tenham recebido o valor sacado da conta de campanha.

Nesse passo, em consonância com o art. 82, § 1º da Res. TSE nº 23.552/2017<sup>1</sup>, o candidato deverá promover a devolução da importância de R\$ 67.236,50 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), ao Tesouro Nacional, relativos aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC aplicados indevidamente.

**3.** Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela desaprovação das contas eleitorais, nos termos do artigo 30, III, da Lei das Eleições e do artigo 77, III da Res. TSE nº 23.553/2017, sob a ressalva do artigo 78 da Res. TSE nº 23.553/2017.

<sup>1</sup>Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Requer, ainda, a devolução da importância dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC aplicados indevidamente (R\$ 67.236,50) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

São Luís – MA, 29 de novembro de 2018.

(Assinado via certificado digital)  
**PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO**  
Procurador Regional Eleitoral

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	---------------------------------	--